



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3747/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Tavares. Inspeção de Obras, exercício de 2007. Regularidade de algumas despesas com serviços e regularidade com ressalvas de outras, após interposição de Recurso de Reconsideração. Aplicação de multa. Assinação de prazo para apresentação das ART – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. Acórdão AC1-TC-1771/10 não cumprido. Aplicação de multa. Comunicação ao CREA-PB*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2570/12

*A presente análise trata da **verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal – Acórdão AC1-TC-1771/10**, decorrente do julgamento da **Inspeção de Obras realizada no município de Tavares**, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.*

*Em 25/11/10, foi prolatado o Acórdão **AC1-TC-1771/10**, fls. 1939/1941, (publicado no DOE-TCE de 03/12/10), com as seguintes decisões*

- I. Julgar Regulares as despesas com as obras de esgotamento sanitário do município (**obra do item 1**) e da área de lazer do Povoado Silvestre (**obra do item 2**);*
- II. Julgar Regulares com Ressalvas as despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas da Zona Urbana - Convite 15/2006, Convite 16/2006 e Convite 19/2006 (**obra dos itens 3, 4 e 5**) e de execução das obras e serviços de engenharia – Convite 05/2007 (**obra do item 8**);*
- III. Julgar Irregulares as despesas com as obras de execução dos serviços de engenharia – Convite 24/2006, Convite 01/2007, Convite 06/2007 e Convite 15/2007 (**obra dos itens 6, 7, 9 e 10**); (Retificado pelo Recurso de Reconsideração: regulares com ressalvas)*
- IV. Imputar o débito de R\$ 7.509,20 ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, referente a pagamentos em excessos na execução das seguintes obras: reposição de calçamento das ruas Tenente Silvino e Mocinha Marques (R\$ 578,70); reforma do grupo escolar no Sítio Laje Grande; rede coletora de esgoto da rua Maria Paulino (R\$ 1.455,53); reforma das escolas Benedito Pinto da Silva, Maria Estela Rodrigues, São Francisco, Isabel Maria de Freitas, Sebastião Barros, Padre Tavares (R\$ 4.026,99) e reforma do PSF (R\$ 1.447,98) – **obras dos itens 6, 7, 9 e 10**; (desconstituído pelo Recurso de Reconsideração)*
- V. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, com base no art. 56, II, por infração grave à norma legal, da Lei 8666/93;*
- VI. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado prefeito para os devidos recolhimentos voluntários dos valores imputados nos itens IV e V supra, sob pena de cobrança executiva;*
- VII. **Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor para o envio a este egrégio Tribunal das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) vindicadas pela Auditoria¹, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII artigo 56 da LOTCE/PB;***

¹ Obras de execução dos serviços de engenharia relativos aos Convites nºs 024/06, 01/07, 05/07, 06/07 e 15/07 (obras dos itens de 6 a 10). Cada procedimento licitatório teve como objeto diversos serviços, cf. discriminados às fls. 907, 909, 911, 912 e 914, respectivamente.

- VIII. *Recomendar ao atual Alcaide no sentido de envidar esforço para evitar a reincidências das falhas verificadas na presente inspeção de obras;*
- IX. *Determinar a formalização de processo específico com o fito de proceder ao exame pormenorizado das licitações, modalidade Convite, nºs 15, 16 e 19/2006 (obras dos itens 3, 4 e 5), tendo em vista a possibilidade de existência de fracionamento de objeto.*

Na sessão do dia 10/11/11, foi levado a julgamento o **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo gestor contra a supracitada decisão. Quanto ao mérito, foi dado **provimento parcial** para fazer as alterações abaixo transcritas, cf. consubstanciado no Acórdão AC1-TC-3006/11 (publicado no DOE-TCE de 07/11/11):

- Considerar **regulares com ressalvas** as obras e serviços relacionados aos Convites 24/2006, 01/2007, 06/2007 e 15/2007 (**tópico III do aresto**)
- **Desconstituir a imputação** contida no tópico IV da decisão;

O Órgão Corregedor consignou, à fl. 1985, o ajuizamento da Ação de Execução da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-1771/10. E, verificando o cumprimento da referida deliberação, especificamente no que se refere à fixação de prazo para apresentação das ART, emitiu o relatório às fls. 1987/1988, concluindo que o item VII do Acórdão AC1-TC-1771/10 não foi cumprido, considerando que nada mais foi anexado ao feito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, em parecer oral, opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1771/10 e aplicação de multa.

VOTO DO RELATOR:

Como se depreende dos autos, das 10 obras avaliadas, não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em 5 delas, quais sejam: execução dos serviços de engenharia decorrentes dos Convites nºs 024/06, 01/07, 05/07, 06/07 e 15/07 (obras dos itens de 6 a 10).

Não obstante a ART ser a garantia material que dispõe a Administração Pública de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados, o decurso do tempo, aliado às várias oportunidades que o interessado teve para apresentar os documentos requeridos desde 2008, conduz à insofismável conclusão de que esses não existem.

Assim sendo, entendo descabível uma nova assinação de prazo para acostar as peças, restando comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

Ademais, importante lembrar que as despesas com ditas obras já foram julgadas regulares com ressalvas, em virtude da ausência também de outros documentos legalmente exigíveis.

Pelo exposto e considerando que o presente processo arrasta-se por lapso temporal excessivamente alongado, necessitando de desfecho terminativo, voto no sentido da:

- I. *declaração do não cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC-1771/10;*
- II. *aplicação de nova multa ao atual Prefeito, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no inciso VIII (descumprimento), do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o devido recolhimento;*
- III. *comunicação ao CREA/PB acerca da ausência das ART referentes às obras de execução dos serviços de engenharia discriminadas às fls. 907, 909, 911, 912 e 914, decorrentes dos Convites nºs 024/06, 01/07, 05/07, 06/07 e 15/07 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- I. **declarar o não cumprimento do item VII do Acórdão AC1-TC-1771/10;**
- II. **aplicar nova multa ao atual Prefeito, Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB², assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- III. **comunicar ao CREA/PB acerca da ausência das ART referentes às obras de execução dos serviços de engenharia discriminadas às fls. 907, 909, 911, 912 e 914, decorrentes dos Convites nºs 024/06, 01/07, 05/07, 06/07 e 15/07 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida